JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

* 3 3 5 0 7 *

Nº do processo
00114/2013

Data de autuação
10/01/2013

Codificação PCTT: 90050002
Classificação PCTT: ATIVIDADES FORENSES / CORREGEDORIA / Consultas, orientações e providências

Autor: FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
Favorecido: NENHUM FAVORECIDO CADASTRADO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
CORREGEDORIA-REGIONAL

DECISÃO Nº 00026/2013

26/02/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO 00114/2013
REQUERENTE : FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
ASSUNTO : REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO ENTRE VARAS CRIMINAIS

(Decisão)

Pedido formulado pelo douto juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, titular da 14ª. Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, no sentido de esta Corregedoria-Regional, tomando conhecimento da suspeição declarada por ele, pelo juiz Orlan Donato Rocha, substituto, e por todos os servidores da mencionada 14ª. Vara, em feito criminal no qual figura como acusado o marido de uma servidora da mesma vara, determinar a redistribuição do referido processo para a 2ª Vara da mesma seccional.

Sobre o fato em si, provocado, já tinha me manifestado anteriormente, cf. decisão n. 00028/2012, na consulta (PA FLUXUS) 2505/2012.

Volta à tona a matéria, na invocação de uma *decisão do caso concreto* desta Corregedoria-Regional, a teor do art. 58, do Provimento 01, de 25 de março de 2009.

Vamos, então, ao decisório solicitado.

Primeiro do que tudo é profundamente, e, porque não dizer, lastimável, que todo o rol de servidores de uma Vara, como ocorreu na 14ª., da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, se considerem suspeitos de funcionar em feito criminal, no qual o marido de uma colega figura como acusado. À míngua das razões que fundamentaram a declaração de cada serventuário – que não acompanha o pedido incluso -, considero que o motivo da suspeição, em verdade, revela apenas solidariedade a colega pelo que o seu esposo passa e enfrenta.

No entanto, a suspeição de serventuário de Justiça, na previsão do inc. II, do art. 138, do Código de Processo Civil, se calca em motivos elencados nos cinco incisos do art. 135, do mesmo diploma, todos revelando situações que aconselham, no caso, o serventuário, a tomar posição de afastamento dos autos.

Analisemos um por um tomando o marido da colega como exemplo.

No caso do inc. I, ser amigo íntimo do acusado ou seu inimigo capital. É totalmente impossível que todos sejam uma coisa ou outra. Ao contrário, seriam apenas colegas da esposa do acusado.

No caso do inc. II, o acusado seria credor ou devedor do serventuário, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau. Também é infactível que todos os servidores da 14ª. Vara se situem no enunciado do inciso em tela.

No caso do inc. III, necessário que o serventuário seja herdeiro presuntivo, donatário ou empregador do acusado. É outra circunstância completamente descartada, por não se enquadrar na situação factual narrada no pedido do douto magistrado.

No caso do inc. IV, importante que o serventuário tenha recebido dádivas do acusado antes ou depois de iniciado o processo, caso em que deveria ser apurado na via criminal, inclusive; ou aconselhou o acusado do objeto da causa, circunstância também desprezada porque todo mundo sabe que, sendo acusado, deve conversar é com advogado para a formulação da defesa; ou, ainda, subministrou meio para atender às despesas do litígio, situação igualmente descartada, porque processo criminal não reclama pagamento de custas processuais, nem depende de tal ocorrência. Ademais, se o acusado não pode se defender por advogado constituído, lhe é nomeado defensor dativo. A hipótese não se casa com a situação factual alegada.

No caso do inc. V, o fato de o serventuário torcer, desejar, esperar – porque não pode influenciar a decisão final de nenhum julgador – pela absolvição do acusado ou que o julgamento lhe seja, de certa forma, favorável, não o impede de funcionar no feito.

Ou seja, nenhum dos motivos de suspeição se aplica à situação presente, sobretudo quando se cuida de serventuário, e não de juiz. Justamente aí o traço importante, porque uma coisa é o magistrado, que conduz o feito, que capta as provas, que decide e sentencia, de acordo com as provas e a formação de sua convicção; outra coisa, totalmente diferente, é o papel do serventuário, que recebe ordens e comandos, se encarregando de cumprir as determinações judiciais.

Desconheço na magistratura federal – da qual faço parte há quase vinte e nove anos – um só caso em que, para decidir um feito criminal, o juiz tenha se levado pela influência dos servidores da vara, como, até agora, com trinta e cinco anos na veste de julgador, nunca vi caso idêntico de todos os serventuários se considerarem suspeitos para atuar num determinado feito.

A suspeição atroada pelos serventuários não apresenta nenhuma razão ou fundamento que a sustente, não podendo o fator de consideração à esposa do acusado se erigir em motivo para afastar o servidor de suas funções no atinente ao cumprimento e execução das decisões no processo prolatadas. Seria banalizar a suspeição e abrir um precedente terrível que, se aplicado a outros feitos ou a todos os feitos, gerará o mais incalculável caos nos cartórios da vara e de todas as varas, com possibilidade, não descartada, de parar todo o funcionamento do Poder Judiciário, se pelo mesmo motivo, todo servidor se declarar suspeito.

Não vejo, com todo o respeito ao douto magistrado que subscreve o pedido, ora em exame, respeito que estendo aos servidores – porque também fui servidor da Justiça Federal, de 1970 a 1978 -, e ao lado de servidores, em três Seções Judiciárias e agora neste Tribunal, sempre estive e sempre estarei, portanto, não vejo como aceitar e admitir a solidariedade dos servidores como forma de suspeição.

Quando o art. 58, do referido Provimento 01, de 2009, abre a porta para a Corregedoria-Regional apontar a decisão para um *caso concreto*, simboliza para uma atitude completamente sensata, que se enquadre, deveras, como de ordem excepcional e insuperável, o que, no caso, não se verifica, por ser completamente impossível que toda uma vara se declare suspeita só porque o marido de uma servidora é acusado em feito criminal que tramita naquele juízo.

Ao melhor reexaminar a pretensão aqui formulada, constato que a matéria se encontra, efetivamente, no âmbito regulamentar das atribuições desta Corregedoria-Regional, razão pela qual desfaço os efeitos da decisão da minha lavra, datada de 19 de outubro de 2012, a qual concluía em sentido contrário, chegando a sugerir que o magistrado lançasse mão de medidas processuais a exemplo do conflito de competência.

A solução que aponto, nesta nova versão**,** é no sentido de determinar que o feitocontinue a tramitar, com as cautelas necessárias, na 14ª. Vara,passando a ser conduzidopelo juiz substituto, desconsiderando o alegado *constrangimento geral aos juízes e a todos os servidores nela lotados,* porque a alegação de suspeição dos servidores é insubsistente, a exceção, evidentemente, da esposa do acusado.

Dar conhecimento ao douto requerente para cumprimento imediato.

Por fim, com relação a decisão do douto juiz substituto, oficiá-lo, para, a teor do art. 1º, da Resolução 82, de 09 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, expor, em ofício reservado a esta Corregedoria-Regional, as razões da suspeição.

Após, no momento certo, arquivar.

Recife, 26 de fevereiro de 2013.

VLADIMIR SOUZA CARVALHO
DESEMBARGADOR FEDERAL